



PEDIDO DE COMPRA: 000257 / 2025
EMIÇÃO: 07/10/2025
SECRETARIA: SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO

Objetivo: O objeto da presente contratação consiste na aquisição de peças automotivas específicas e na prestação de serviços de manutenção, funilaria e pintura para o reparo do veículo Peugeot 307, placa NY2J89, de propriedade de Carina Gabrieli dos Anjos Leal, danificado em acidente de trânsito ocorrido em 19 de setembro de 2025, na Avenida Castelo Branco, em Porto Lucena/RS, envolvendo veículo oficial da Prefeitura Municipal de Porto Lucena/RS, conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 2025/1467/983113 e Portaria Municipal nº 0773/2025.

Justificativa: -

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A necessidade da contratação decorre da ocorrência de acidente de trânsito com danos materiais, ocorrido em 19 de setembro de 2025, na Avenida Castelo Branco, em Porto Lucena/RS, envolvendo veículo oficial da Prefeitura Municipal de Porto Lucena/RS (caminhão Mercedes-Benz LK 1113, placa IH1347, conduzido pela servidora pública municipal Marlei Zambelli) e veículo particular de terceiro (automóvel Peugeot 307, placa NY2J89, conduzido por Carina Gabrieli dos Anjos Leal), conforme Boletim de Ocorrência Policial nº 2025/1467/983113, lavrado pela Brigada Militar.

O incidente resultou em danos materiais ao veículo de terceiro, especificamente na lateral esquerda, incluindo portas dianteira e traseira, lateral traseira, coluna central, frisos, maçaneta, suporte de maçaneta e para-choque dianteiro, conforme imagens coletadas do veículo avariado, anexas ao processo.

A apuração dos fatos foi instaurada por meio da Portaria Municipal nº 0773/2025, de 30 de setembro de 2025, expedida pelo Prefeito Municipal Iury Sommer Zabolotsky, com base na Lei Municipal nº 1.934/2014 (arts. 161 e seguintes), nomeando comissão sindicante para investigar a conduta da servidora envolvida, visando à preservação da probidade administrativa e ao ressarcimento de prejuízos ao erário público.

Sob a perspectiva do interesse público, a contratação é imprescindível para o reparo do veículo de terceiro, evitando litígios judiciais, promovendo a pacificação social e garantindo a responsabilidade civil da Administração Pública pelos atos de seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e do art. 927 do Código Civil, uma vez que o acidente ocorreu no exercício de função pública.

A solução atende ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/1988), permitindo a continuidade das atividades municipais sem ônus adicionais decorrentes de demandas indenizatórias.

A ausência de reparo configuraria omissão administrativa, sujeita a responsabilização por improbidade (Lei nº 8.429/1992), e comprometeria a imagem institucional da Prefeitura.

ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

A estimativa das quantidades baseia-se na análise técnica dos danos identificados no veículo Peugeot 307, placa NY2J89, conforme imagens anexas e relatos constantes do Boletim de Ocorrência Policial nº 2025/1467/983113, que descrevem avarias na lateral esquerda, portas, coluna central, frisos, maçaneta, suporte e para-choque dianteiro.

Foram consideradas alternativas como: (i) reparo integral em oficina própria da Prefeitura, descartada por ausência de estrutura técnica especializada e estoque de peças; (ii) contratação de serviços parciais com aquisição separada de peças, rejeitada por ineficiência logística e risco de incompatibilidades técnicas; (iii) indenização pecuniária direta ao terceiro, desconsiderada por ausência de acordo formal e necessidade de comprovação de reparo efetivo para fins de accountability pública.

A escolha pela contratação integrada de peças e serviços justifica-se tecnicamente pela garantia de compatibilidade e qualidade no reparo, e economicamente pela otimização de custos em um único fornecedor, reduzindo despesas com transporte e mão de obra duplicada, conforme princípios da economicidade e eficiência (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Os quantitativos estimados são os seguintes, todos em uma unidade (1 UN), dada a natureza específica e não recorrente da manutenção:

- Porta Dianteira Esquerda;
- Porta Traseira Esquerda;



- Lateral Traseira Esquerda;
- Coluna Central das Portas;
- Friso Porta Dianteira;
- Friso Porta Traseira;
- Maçaneta Porta Dianteira;
- Suporte Maçaneta;
- Material de Pintura (Funilaria);
- Serviço de Troca Parcial da Lateral;
- Serviço de Troca das Colunas das Portas;
- Serviço Conserto Para-choque Dianteiro;
- Serviço de Pintura e Funilaria.

ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação foi elaborada com base em pesquisa prévia de preços no mercado local e regional, considerando fornecedores especializados em peças automotivas e serviços de funilaria e pintura para veículos da marca Peugeot, modelo 307, ano 2010/2011.

Foram consultados orçamentos de ao menos três fornecedores idôneos, obtendo-se preços unitários médios, ajustados por fatores como frete, impostos incidentes (ICMS, IPI) e margem de variação de até 10% para contingências técnicas, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O valor total estimado é de R\$ 13.483,00 (treze mil quatrocentos e oitenta e três reais), composto pela soma dos valores unitários médios a seguir:

- Porta Dianteira Esquerda: R\$ 950,00;
- Porta Traseira Esquerda: R\$ 750,00;
- Lateral Traseira Esquerda: R\$ 800,00;
- Coluna Central das Portas: R\$ 650,00;
- Friso Porta Dianteira: R\$ 221,00;
- Friso Porta Traseira: R\$ 168,00;
- Maçaneta Porta Dianteira: R\$ 237,00;
- Suporte Maçaneta: R\$ 117,00;
- Material de Pintura (Funilaria): R\$ 1.630,00;
- Serviço de Troca Parcial da Lateral: R\$ 800,00;
- Serviço de Troca das Colunas das Portas: R\$ 900,00;
- Serviço Conserto Para-choque Dianteiro: R\$ 480,00;
- Serviço de Pintura e Funilaria: R\$ 5.780,00.

Tal valor é inferior ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para dispensa de licitação em serviços de manutenção de veículos automotores, justificando o procedimento dispensável.

JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que deverão ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. Em vista disto, o princípio do parcelamento não deverá ser aplicado à presente contratação, tendo em vista que eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois geraria maior trabalho de fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização.

DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação, declaramos que a contratação é viável, atendendo aos padrões e preços de mercado.



PORTO LUCENA
COMPRAS
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Impressão: 08/10/2025

Hora: 10:51:42